

taria da Assembléa Legislativa, sem qualquer discriminação. Ora, a nivelção dos percentuais compulsórios previstos nos artigos 108 e 109 da Lei Complementar n.º 180, além de nulificar o sistema de avaliação comparativa, ao conferir o conceito "bom" a todo o pessoal avaliável, provoca o aceleramento da evolução funcional, com a passagem para a referência imediatamente superior dos funcionários e servidores que, conceituados como "regulares", não receberiam qualquer ponto. São óbvias, portanto, as implicações da medida, em termos de aumento da despesa pública, o que torna o projeto suscetível de inquirição de inconstitucionalidade, impedindo-me de sancioná-lo em face do disposto no artigo 76 da Constituição do Estado.

Por outro lado, dissociando-se dos critérios que norteiam a evolução funcional dos funcionários e servidores estaduais, não deixa a propositura de se contrapor ao princípio inserido no inciso V do artigo 92 da Constituição do Estado, que preserva a paridade de vencimentos e vantagens entre os funcionários dos três poderes, tendo por paradigma os do Poder Executivo.

No mérito, acolher a medida, nos termos em que proposta, seria admitir diferença injustificável de tratamento, convalidando a omissão da aplicação do processo avaliatório apenas aos funcionários e servidores do Quadro da Assembléa, quando os do Poder Executivo a ele foram submetidos no devido tempo. Menos aceitável ainda se afigura a providência, ao se considerar que, no caso, houve representação, por mim dirigida ao Procurador Geral da República, em 20 de dezembro de 1979, arguindo a inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 221, de 19 de setembro de 1979 e postulando a plena vigência dos artigos 108 e 109 da Lei Complementar n.º 180, representação essa afinal acolhida pelo Supremo Tribunal Federal.

Entendo, por todo o exposto, que a situação criada para os funcionários e servidores do Quadro da Secretaria da Assembléa Legislativa com a não aplicação dos critérios avaliatórios previstos em tais artigos não poderia ser obviada senão através de medida que possibilitasse a evolução funcional, ainda que retroativamente, mas respeitados, sempre, aqueles critérios.

São esses, Senhor Presidente, os motivos que me levam a vetar, totalmente, o Projeto de Lei Complementar n.º 30, de 1980. Fazendo-os publicar no Diário Oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao elevado exame dessa Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Robson Marinho, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

LEI N.º 2.621, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1980

Retificação

Leia-se a Ementa como segue e não como foi publicada.

Declara de utilidade pública a Sociedade Amigos de Vila Rezende, com sede em Piracicaba

LEI N.º 2.631, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1980

Leia-se a Ementa como segue e não como foi publicada.

Dá a denominação de «Profa. Maria Angélica Marcondes» à Escola Estadual de 2.º Grau de Pirajui

DECRETO N.º 16.453, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento do Departamento de Estradas de Rodagem — DER, aprovado pelo Decreto n.º 14.659, de 28 de dezembro de 1979

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e Considerando a necessidade de adequar o orçamento do Departamento de Estradas de Rodagem, com vistas a possibilitar o atendimento de despesas com Juros da Dívida Contratada,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto ao Departamento de Estradas de Rodagem — DER um crédito suplementar de Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros), observando-se no Demonstrativo da Estrutura Funcional-Programática, classificada por Categoria Econômica, a seguinte distribuição:

16.55 — DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Suplementa	Correntes	TOTAL
Atividade		

16.88.021.2.603 — Transferências Financeiras 7.000.000 7.000.000

Reduz

Atividade

16.88.021.2.001 — Administração e Manutenção 7.000.000 7.000.000

Artigo 2.º — Em decorrência do disposto no artigo anterior, o Discriminativo da Despesa por Subprograma, a Nivel de Elemento, obedecerá à seguinte classificação:

16.55 — DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Suplementa	TOTAL
3.2.6.1 — Juros da Dívida Contratada	7.000.000
Reduz	16.88.021
3.2.8.0 — Contrib. p/Form. Patrim. Serv. Público — PASEP	7.000.000

Artigo 3.º — O valor do presente crédito será coberto com recursos de que trata o Inciso III, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1980.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 26 de dezembro de 1980.

Ida D. Thomaz p/ Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 16.454, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo — IMESC, aprovado pelo Decreto n.º 14.659, de 28 de dezembro de 1979

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de suplementar o orçamento do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, a fim de atender despesas com Material de Consumo,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto no Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo — IMESC, um crédito de Cr\$ 94.326,00 (noventa e quatro mil, trezentos e vinte e seis cruzeiros), suplementar às dotações do orçamento vigente, observando-se no Demonstrativo da Estrutura Funcional-Programática, por Categoria Econômica, a seguinte discriminação:

17.55 — INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO — IMESC

Suplementa

Atividade	Correntes	TOTAL
02.10.054.2.001 — Serviços Técnicos e Periciais	94.326	94.326

Artigo 2.º — O crédito suplementar de que trata o artigo anterior obedecerá, no Discriminativo da Despesa por Subprogramas, a Nivel de Elemento, a seguinte Classificação Econômica:

17.55 — INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO — IMESC

Suplementa

Atividade	TOTAL
3.1.2.0 — Material de Consumo	94.326

Artigo 3.º — O valor do presente crédito será coberto com recursos de que trata o inciso II, § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1980.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 26 de dezembro de 1980.

Ida D. Thomaz, p/ Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 16.455, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 1.º, da Lei n.º 2.491, de 23 de outubro de 1980

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e Considerando a necessidade de suplementar o orçamento da Secretaria de Esportes e Turismo, a fim de dar atendimento à Prefeitura Municipal de Duartina,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o que dispõe o artigo 1.º, da Lei n.º 2.491, de 23 de outubro de 1980, fica aberto à Secretaria de Esportes e Turismo um crédito suplementar de Cr\$ 3.270.000,00 (três milhões, duzentos e setenta mil cruzeiros), observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a seguinte discriminação:

24 — SECRETARIA DE ESPORTES E TURISMO

24.01 — Administração Superior da Secretaria e da Sede

Suplementa

Projeto	Capital	TOTAL
4.8.2.3 — Transferências a Municípios		3.270.000

08.07.224.1.001 — Obras Esportivas e Recreativas 3.270.000 3.270.000

Artigo 2.º — O valor do crédito de que trata o artigo anterior, será coberto com recursos a que se refere o inciso II, § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 14.667, de 11 de janeiro de 1980, na seguinte conformidade:

ANEXO I

Suplementa

24 — SECRETARIA DE ESPORTES E TURISMO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

24.01 — Administração Superior da Secretaria e da Sede

TOTAL 3.270.000

4.ª Quota 3.270.000

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1980.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 26 de dezembro de 1980.

Ida D. Thomaz p/ Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 16.456, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe que se observe, na execução da Lei n.º 2.610, de 15 de dezembro de 1980 a discriminação da Receita e da Despesa, constante das Tabelas Explicativas anexas

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Na execução do Orçamento-Programa Anual do Estado, para o exercício de 1981, de que trata a Lei n.º 2.610, de 15 de dezembro de 1980, será observada a discriminação da Receita e da Despesa constante das Tabelas Explicativas anexas a este Decreto, as quais vão subscritas pelo Secretário de Economia e Planejamento e pelo Secretário da Fazenda.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1981. Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1980.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 26 de dezembro de 1980.

Ida D. Thomaz p/ Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.